(438-2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Excedente de Receita de Serventia Extrajudicial Vaga. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto por ex-interino contra decisão que o intimou a pagar quantia referente a excedente de receita apurado no breve período em que esteve à frente da unidade extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se é devido o valor exigido do ex-interino.

III. Razões de Decidir

3. A metodologia inicialmente utilizada pela Contadoria apontou um valor inferior a ser recolhido a título de excedente; alterada a metodologia a pedido do recorrente, chegou-se ao valor ora questionado.

4. Embora a despesa com folha de pagamento deva ser distribuída entre ex-titular e interino em um mês em que duas gestões se sucederam, não há prova de que o primeiro tenha transferido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

valores ao segundo por ocasião da transmissão da unidade.

5. Repartição de despesa com abrangência mensal paga pelo ex-titular, reduzindo o excedente a ser recolhido, somente pode ser requerida pelo próprio ex-titular.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor a ser exigido do recorrente, com apuração dos valores eventualmente transmitidos pelo ex-titular.

Tese de julgamento: 1. A despesa com folha de pagamento deve ser proporcionalmente distribuída entre os responsáveis pela unidade. 2. O valor inicialmente apurado é devido, pois corresponde à diferença entre receita e despesa no período de gestão do recorrente.

Legislação Citada:

- NSCGJ, Capítulo XIV, item 13.7

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. decisão copiada a fls. 22,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] que intimou o recorrente, na condição de ex-interino da serventia, a efetuar o pagamento de R$ [redacted] referente ao valor apurado como excedente de receita nos períodos de 21 a 28 e de 30 a 31 de agosto de 2023.

Alega o recorrente, em síntese, que em agosto de 2023 a serventia teve um déficit de R$ [redacted] que a metodologia usada pela Contadoria da Corregedoria Geral produziu conclusão artificial de superávit; e que o item 13.7 do Capítulo XIV das NSCGJ foi aplicado de forma errada. Ao final, pede o reconhecimento de que o valor que lhe é exigido é indevido (fls. 4/17).

Informação da DICOGE 3.1 a fls. 38/39.

É o relatório.

De acordo com o parecer copiado a fls. 24/26 e portaria de fls. 27/29, ambos datados de novembro de 2023, o ora recorrente, [redacted] foi designado para responder pelo expediente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] – serventia vaga em virtude da aposentadoria do anterior titular – em dois períodos distintos: de 21 de agosto de 2023 a 28 de agosto de 2023 e de 30 de agosto de 2023 a 31 de agosto de 2023.

Em expediente próprio que tramita perante esta Corregedoria Geral (processo n° 2023/00121281), foi calculado o excedente de receita relativo ao terceiro trimestre de 2023, período que engloba três pessoas diferentes à frente da serventia ([redacted] de 21 de agosto de 2023 a 28 de agosto de 2023 e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

de 30 de agosto de 2023 a 31 de agosto de 2023; [redacted] titular do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] no dia 29 de agosto 2023; e [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] a partir de 1º de setembro de 2023).

Naquele expediente, em 14 de dezembro de 2023, a Contadoria da Corregedoria Geral da Justiça, constatando lançamentos de despesas no livro diário não condizentes com o período de 21 a 31 de agosto de 2023, excluiu-os, *"resultando o valor de R$* [redacted] *a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça*" (fls. 30).

Em 7 de junho de 2024, a Contadoria acolheu pleito formulado pelo ora recorrente, "*no sentido de ser usada a mesma metodologia empregada no item "c" em relação a todas as demais despesas pagas que abrangem todo o mês de agosto de 2023*" (fls. 32), requerendo o envio de planilha de despesas para prosseguimento da análise.

Em 13 de agosto de 2024, a Contadoria solicitou a retificação da planilha enviada (lançamentos restritos a agosto de 2023, indicação da data de cada lançamento, observância da proporcionalidade das despesas e apresentação de documentação comprobatória de cada uma delas – fls. 34).

Em 2 de dezembro de 2024, considerando os documentos apresentados, a Contadoria apurou que restava em aberto o valor de R$ [redacted] o qual deveria ser recolhido pelo ora recorrente a título de excedente de receita, relativo ao período em que respondeu pela serventia (fls. 35).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

Em 25 de agosto de 2025, a Contadoria explicou a metodologia usada para chegar ao valor de excedente acima informado (fls. 36/37).

A pretensão do recorrente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, vinga em parte.

Isso porque a sugestão formulada pelo ora recorrente no expediente n° 2023/00121281 acabou por prejudicá-lo.

Como se viu, inicialmente, a Contadoria apontou o valor de R$ [redacted] como aquele a ser recolhido a título de excedente de receita no período (fls. 30).

Modificada a metodologia a pedido do recorrente, o valor do excedente saltou para R$ [redacted] (fls. 35).

Explica-se o aumento: em um primeiro momento, utilizou-se o chamado regime de caixa, ou seja, os R$ [redacted] correspondem à diferença entre a receita do cartório no período da gestão do recorrente, menos as despesas pagas no mesmo período; posteriormente, considerou-se que parte da despesa com folha de pagamento arcada no período em que o recorrente esteve à frente da serventia (R$ [redacted] pagos em 30/8/2023 – fls. 467 do processo n° 2023/00121281) era de responsabilidade do anterior titular. Concluiu a Contadoria que o gasto com a folha de pagamento dos funcionários possui abrangência mensal, de modo que, independentemente do dia efetivo do pagamento (30/8/2023 – fls. 467 do n° 2023/00121281), ao titular cabe pagar a quantia relativa ao período em que esteve à frente da serventia (1º a 20 de agosto de 2023).

Se por um lado a conclusão está correta, pois é justo que a despesa com folha de pagamento seja distribuída entre os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

diferentes responsáveis pela unidade, por outro, sem informações seguras a respeito dos valores transmitidos na mudança de gestão, ela pode acabar por prejudicar o recorrente.

A diferença entre R$ [redacted] (valor do excedente questionado) e R$ [redacted] (valor do excedente inicialmente apontado pela Contadoria) se refere aos dias de trabalho dos funcionários sob a gestão do titular aposentado. Se essa diferença de valores estava em caixa no momento da transmissão da unidade, cabe ao ora recorrente recolhê-la como excedente. Se, todavia, esse valor não foi entregue ao recorrente, o ex-titular da unidade deve ser intimado a recolhê-lo, uma vez que não pode o Estado ver reduzido o excedente que lhe cabe por força de despesa que beneficiou apenas a gestão particular antecedente. E se o ex-titular não deixou os valores em caixa e se negar a recolhê-los quando intimado, necessária será a remessa de peças à Procuradoria do Estado, a fim de que o responsável pelo débito seja cobrado na esfera judicial.

Assim, antes de o recorrente ser intimado a pagar os R$ [redacted] necessário que se investigue os valores que lhe foram entregues na transmissão da unidade.

Não seria correto imputar o pagamento ao recorrente sem saber se ele efetivamente recebeu recursos para arcar com o valor.

Por outro lado, os R$ [redacted] são devidos, pois, como ressaltado anteriormente, correspondem à diferença entre a receita do cartório no período da gestão do recorrente, menos as despesas pagas no mesmo período.

E ao contrário do alegado no recurso, não há motivo a justificar a repartição de despesas pagas pelo anterior titular, reduzindo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

o excedente a ser recolhido. Ora, mesmo se alguma despesa paga pelo anterior titular tiver abrangência mensal, cabe a ele – e não ao recorrente – questionar seu pagamento integral.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere o parcial provimento do recurso administrativo interposto para reduzir o valor a ser exigido de [redacted] a título de excedente de receita para R$ [redacted] sem prejuízo da apuração acerca dos valores transmitidos ao ora recorrente em 21 de agosto de 2023.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 2F5E7LZ1.

CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB. 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00139284

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir o valor a ser exigido de [redacted] a título de excedente de receita para R$ [redacted] sem prejuízo da apuração acerca dos valores transmitidos ao ora recorrente em 21 de agosto de 2023.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (10/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00139284 e o código 9U11AIV7.